TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo: 446/2021/RM/LG

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1 – A competência material do TRIAVE afere-se única e exclusivamente em razão da qualidade da relação contratual controvertida ou como o refere o legislador a "resolução de conflitos de consumo" – n.º 1 do art. 4º do Regulamento do TRIAVE.

2 – Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do TRIAVE "consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com caracter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios".

3 – Assim, para que se estabeleça uma relação de consumo é necessário que a uma pessoa sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos outros direitos que sejam destinados a uso não profissional. A qualificação do sujeito como consumidor depende assim, essencialmente, da finalidade do acto de consumo, detendo tal qualidade aquele "que adquire um bem ou serviço para uso privado - uso pessoal, familiar ou doméstico de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou empresa", Prof. Calvão da Silva, "Compra e venda de coisas defeituosas", Almedina, 4.ª edição, pág. 118.

4 - Sendo o pedido da Reclamante o pagamento de determinada quantia oriunda de verificação de um facto, ilícito, da imputação do mesmo ao lesante, do dano e, por último, do nexo de causalidade entre o facto e o dano, mais não é que uma efetivação de uma indemnização por responsabilidade civil extracontratual, pois que inexiste qualquer contrato que ligue as partes, e muito menos existe qualquer relação de consumo entre as mesmas, não cabendo, por conseguinte no escopo deste Tribunal Arbitral a análise de tal questão.

I- Relatório

1.1- A Reclamante pretende a condenação da Reclamada no pagamento do montante de €350,00 (trezentos e cinquenta euros), referente a um sinistro ocorrido no estabelecimento comercial da Reclamada, a 26/11/2019.

Alega, em suma, na sua reclamação inicial, que tal valor reflete o custo de um casaco de pele manchado por partículas de lixívia, expelidas de garrafa de lixívia, que não se encontrava bem lacrada, quando colocada no tapete de compras, por outra cliente.

Em sede de reclamação inicial alega a Reclamante que a sociedade Reclamada é a entidade responsável, uma vez que o produto não se encontrava devidamente lacrado, o que provocou danos na sua esfera patrimonial, cuja responsabilidade recai sobre a Reclamada.

1.2- Citada a Reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave, em processo arbitral, a mesma esteve presente e representada pela Ilustre Mandatária com substabelecimento junto aos autos, que não apresentou contestação.

Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 33.º da LAV, o processo arbitral tem somente início na data em que o pedido de submissão é recebido pela reclamada.

Assim, deve o reclamante, na sua petição, enunciar o seu pedido e os factos em que este se apoia, e a reclamada, na sua contestação, tomar posição quanto àqueles, visto que à contraparte deve ser comunicada atempadamente a totalidade das pretensões e seus fundamentos, a que deve responder, e aos árbitros transmitidos os elementos definidores do litígio a eles submetido, que deverão decidir.

Por sua vez, a 1.ª parte do n.º 2 do art. 33.º faculta às partes fazerem acompanhar as suas peças escritas, de documentos que julguem pertinentes e mencionar, nas ditas peças, outros meios de prova a apresentar posteriormente.

Porém, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE a parte reclamada pode apresentar a sua contestação, por escrito, até 48 horas antes da hora marcada para a audiência arbitral, ou, oralmente, na própria audiência.

Assim, se as partes não tiverem convencionado diferentemente, ou se o regulamente não dispuser de outra forma, a petição e a contestação acima referidas

serão apresentadas já após a constituição do tribunal arbitral, nos prazos e com o formato e conteúdo por este determinados, como resulta do n.º 2 do art. 33.º.

II- <u>A questão da (in)competência material do Tribunal Arbitral</u>

Importa, antes de qualquer outra questão, dilucidar se este Tribunal é competente, em razão da matéria, para conhecer do presente processo.

Ora, nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da LAV, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, "*o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência*", "*quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa*".

Sendo que, a apreciação de tal questão, por se revestir de manifesta evidência, nos termos do n.º 8 do artigo 18.º da LAV não exige a observância de contraditório.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder às demais, nomeadamente, regularidade da instância e ao mérito.

A competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão da qualidade da relação contratual controvertida ou como o refere o legislador, a "***resolução de conflitos de consumo***" – n.º 1 do art. 4º do Regulamento do Triave.

Sendo que, ***"consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com caracter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios"*** – n.º 2 do mesmo artigo 4º.

Assim, e nos dizeres do Professor Calvão da Silva, *in "Compra e venda de coisa defeituosas"*, Almedina, 4.ª edição, pág. 118, para que se estabeleça uma relação de consumo é necessário que a uma pessoa sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos outros direitos que sejam destinados a uso não profissional. A qualificação do sujeito como consumidor depende assim, essencialmente, da finalidade do acto de consumo, detendo tal qualidade aquele "que adquire um bem ou serviço para uso privado - uso pessoal, familiar ou doméstico na fórmula da al. a) do

art.º 2º da Convenção de Viena de 1980-, de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou empresa".

Acresce que do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, no qual "considera-se **consumidor** todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios".

Apreciando analiticamente a definição legal que se acaba de transcrever e de acordo com CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA *in Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36., "o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – **subjetivo, objetivo, teleológico e relacional**.

Com efeito, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, às pessoas físicas – ***elemento subjetivo*** – e se circunscrever a "bens de consumo" em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro, este último designadamente quando objeto de contratos de crédito ao consumo) – ***elemento objetivo*** –, também abarca somente quem atua "fora da sua atividade profissional ou empresarial", destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, "não profissional" ou, pelo menos, a uma "finalidade estranha ao seu comércio ou profissão" – ***elemento teleológico*** –, por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um "profissional" que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – ***elemento relacional***.

A presente ação tendo como partes uma pessoa singular e um fornecedor de bens, e como pedido o pagamento de uma indemnização aferida nos termos do artigo 566.º do Código Civil pelos danos causados por um terceiro, num bem propriedade da Reclamante, no estabelecimento comercial do fornecedor de bens, Reclamada (causa de pedir), mais não é que uma efetivação de uma indemnização por responsabilidade civil extracontratual, pois que inexiste qualquer contrato que ligue as partes, e muito

menos existe qualquer relação de consumo entre as mesmas, não cabendo, por conseguinte no escopo deste Tribunal Arbitral a análise de tal questão, uma vez que a reclamante não possui, *in caso*, a condição de consumidor.

Por conseguinte, forçoso é julgar verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a reclamada da instância (artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC), e, como tal, de acordo com o determinado pelo artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV, ordena-se o encerramento do processo.

III- <u>Decisão</u>

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a reclamada da instância, e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, e do artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 15 de julho de 2021.

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)